

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº....., DE 2003

(Do Sr. Roberto Magalhães e outros)

Acrescenta o § 8º ao art. 150, da Constituição Federal, estabelecendo limites para as alíquotas do imposto de renda incidentes sobre a remuneração dos trabalhadores, empregados ou autônomos.

Art. 1º Fica acrescentado o § 8º do art. 150 da Constituição Federal, com a seguinte redação:

“Art. 150 (omissis)

.....

§ 8º As alíquotas do imposto de renda incidentes sobre a remuneração dos trabalhadores, empregados ou autônomos, não poderão ser superiores as que forem estabelecidas para os rendimentos das pessoas jurídicas”.

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Seção II, do Capítulo I, do Título VI, da Constituição de 1988, sob a denominação “DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR”, compreendendo os arts. 150, 151 e 152, com seus numerosos parágrafos e incisos, não tem sido integralmente observada, em que pese a relevância da matéria tratada.

Dentre os dispositivos que não têm sido aplicados, certamente por falta de regulamentação legal, ou mesmo de critérios jurisprudenciais, se inclui o inciso IV do art. 150.

Dispõe o mencionado artigo e seu inciso IV, **ser vedado** à União, aos Estados, ao Distrito Federal e Municípios “*utilizar tributo com efeito de confisco*”.

É da mais elementar evidência, que sem norma regulamentar ficaria difícil aos juízes e tribunais aplicar o dispositivo constitucional, pela falta de critérios e parâmetros capazes de aferir o efeito confiscatório de determinado tributo.

No sentido da necessidade de regulamentação do inciso IV, do Art. 150, da Constituição, há alguns julgados de Tribunais Regionais Federais, v.g.,

“A vedação do confisco, muito embora seja de difícil conceituação no direito pátrio, em face da ausência de definição objetiva que possibilite aplicá-lo concretamente, deve ser estudado em consonância com o sistema sócio-econômico vigente, observando-se a função social” (TRF, 5ª Região AMS 95.0549273/PB, relator Juiz José Delgado, 2ª Turma, decisão de 20.06.95, DJ 2, de 04.08.1995, p. 48734).

Não obstante, tanto o egrégio Tribunal Superior de Justiça quanto o colendo Supremo Tribunal Federal têm rejeitado a aplicação do “princípio do não-confisco”, para usar a expressão de diversos acórdãos, sem fundamentar a decisão na ausência da regulamentação do inciso IV, do Art. 150, da Constituição.

Trazemos a colação recente decisão do STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade, 2214/MS, proferida em 06/02/2002, sendo Relator o Ministro Maurício Correia, na qual se lê **in verbis**:

“O depósito judicial, sendo uma faculdade do contribuinte a ser exercida ou não, dependendo de sua vontade, **não tem característica de empréstimo compulsório, nem índole confiscatória (CF, artigo 150, IV)** pois o mesmo valor corrigido monetariamente lhe será restituído se vencedor na ação...etc...” (in D.J. de 19.04.2002. Ementário 2065-2).

Em suma, a carga tributária está sempre a crescer, aproximando-se de 40% do PIB Nacional, e não se tem como buscar arrimo naquele dispositivo constitucional. A solução, portanto, está na adoção de norma explícita para certas hipóteses, como a do IR sobre os rendimentos do trabalho.

Até porque, atualmente, nesta Casa Legislativa, há um movimento por parte de parlamentares especialistas em matéria tributária, defendendo a tese de que se deve exonerar a folha de pessoal das empresas dos encargos previdenciários, mediante a elevação do imposto de renda das pessoas físicas. E isto sobre o fundamento equivocado de que, nos Estados Unidos, o IR da pessoa física responde por mais de 40% da receita da União. Se vitorioso esse movimento, a alíquota máxima do IR sobre os rendimentos do trabalho poderá alcançar o patamar de 35%.

A verdade é que os trabalhadores, quer assalariados quer autônomos, são duramente tributados pelo imposto de renda, cuja alíquota tem valor inicial de 15% e chega a 27,5%.

Países com renda **per capita** maior do que a nossa, instituem alíquotas mínimas bem abaixo da brasileira, como é o caso da Áustria, 10%; Argentina, 6%; Chile, 5%; França, 5% e Finlândia, 5,5%.

Esse tratamento dispensado ao rendimento do trabalho é tanto mais iníquo, quando se sabe que os lucros tributados na pessoa jurídica sofrem incidência de 15% (até R\$ 240.000,00 ao ano) ou de 25% sobre a parcela que exceder àquele valor anual. Somente os aluguéis são submetidos as mesmas alíquotas da tabela progressiva do imposto de renda sobre os rendimentos do trabalho, cuja alíquota maior é a de 27,5%.

Entendemos, assim, que estabelecer como nível de tributação máxima do imposto de renda sobre os rendimentos do trabalho, aquele que vigore para os rendimentos das pessoas jurídicas, se constitui providência de Justiça fiscal, condizente com a realidade brasileira.

Confiamos que os Senhores Deputados haverão de apoiar a proposição ora apresentada, pelo seu relevante objetivo de conter excessos da tributação sobre os rendimentos decorrentes do trabalho da pessoa física, o que é absolutamente justo e inadiável.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 2003.

Deputado ROBERTO MAGALHÃES - PTB/PE